



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 390-84.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
– DEFERIDO

Recorrente(s): PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTÃO – PP DE PORTÃO

Recorrido(s): KÁTIA FABIANE BORGES
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE PORTÃO

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. 1. Preliminarmente, consoante a Súmula nº 11 do TSE, tratando-se de matéria constitucional – período de filiação-, merece ser conhecido o presente recurso, embora interposto por quem não impugnou o registro de candidatura. 2. A certidão da Justiça Eleitoral trata-se de documento idôneo para comprovar a filiação do pretense candidato. ***Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura do(s) pretense(a) candidato(a) a vereador(a) KÁTIA FABIANE BORGES, pelo partido SOLIDARIEDADE - SD de Portão/RS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTÃO – PP DE PORTÃO (fls. 22-33) em face da sentença (fl. 20) que deferiu o pedido de registro de candidatura de KÁTIA FABIANE BORGES, postulante ao cargo de vereador, por entender que a candidata preencheu as condições de elegibilidade.

Em suas razões recursais (fls. 22-33), o recorrente sustentou pela ausência de observância do prazo mínimo de filiação partidária da pretensa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata, tendo em vista que, diante do fato de o SD de Portão/RS não ter remetido lista de filiados após a segunda quinzena de Outubro de 2015 e da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário de 17/12/2015 a 05/08/2016, a filiação da candidata ocorrida em 01/04/2016 só teria validade em 05/08/2016, ou seja, em data posterior ao prazo mínimo legalmente exigido. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o registro de KATIA FABIANE BORGES seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 42-46), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 61).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade recursal do partido

Inicialmente, destaca-se que a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político ou coligação, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, **salvo em casos que envolvem matéria constitucional**, nos termos da Súmula nº 11 do TSE, *in verbis*:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional**. (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. 1º SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. **RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.**

1. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula 11 do TSE. Precedentes: AgR-REspe nº 147-32, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; AgR-REspe no 36.031, rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Felix Fischer, DJE de 24.3.2010; AgR-REspe nº 964-81, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 23.11.2010.

2. Se o primeiro suplente de deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, não tem ele legitimidade para recorrer no processo.

3. Ainda que admitido o ingresso do suplente na condição de assistente simples do recorrido, Ministério Público Eleitoral, aquele não se afigura parte legítima para interpor agravo regimental, porquanto o assistido não se insurgiu contra a decisão agravada, não podendo, portanto, o agravante recorrer de forma autônoma, a teor do art. 53 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013; AgR-AI nº 1252-83, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011.

Agravo regimental não conhecido, com determinação.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91022, Acórdão de 09/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 108/109) (grifado).

Ressalva-se que, a partir das eleições de 2014, o Ministério Público Eleitoral é o único legitimado a recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro, consoante posicionamento firmado, em sede de repercussão geral, pelo STF, no ARE 728188/RJ. Segue ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL.

FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - **O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.** II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – **Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.**

(ARE 728188, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, em relação aos candidatos, partidos e coligações, segue aplicável o entendimento da Súmula nº 11 do TSE.

Em que pese o partido ora recorrente não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro da candidata em questão, tem-se que a discussão acerca de filiação partidária trata-se de matéria constitucional, pois prevista como condição de elegibilidade no §3º do art. 14 da Constituição Federal.

Portanto, tratando-se de matéria constitucional – período de filiação-, merece ser conhecido o presente recurso.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 31/08/2016 (fl. 21), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 22), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo de filiação da pretensa candidata a vereadora KATIA FABIANE BORGES ao SD de Portão/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 20) pelo preenchimento das condições de elegibilidade e pela ausência de causa de inelegibilidade, deferindo, assim, o registro de candidatura de KATIA a vereadora pelo Partido SOLIDARIEDADE – SD de Portão/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, nos termos da informação oficial da Justiça Eleitoral a fl. 07-08, a pretensa candidata encontra-se filiada ao SD desde 01/04/2016.

O fato de a Comissão Provisória do SD de Portão/RS ter sido suspensa por determinação judicial de 17/12/2015 até 04/08/2016 (fls. 37-38), não interfere na filiação partidária de KATIA FABIANE BORGES ao referido partido. Destaca-se, também, que, nos termos do art. 17 da CF, os partidos políticos possuem **caráter nacional**, e, em sendo a pretensão do candidato a filiação ao SD, não pode ser prejudicado pela suspensão de órgão municipal – por ausência de prestação de contas. Ademais, consoante se depreende da fl. 50, a relação de filiados foi encaminhada a tempo para a Justiça Eleitoral, o que permitiu a atualização dos filiados do partido.

Logo, em tendo o pretense candidato filiado-se em 01/04/2016, restou observado o prazo mínimo legalmente exigido para preencher a condição de elegibilidade da filiação partidária.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura da pretensa candidata a vereadora KATIA FABIANE BORGES, ante o preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de informação de causa de inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura da postulante à candidatura de vereadora KATIA FABIANE BORGES, pelo partido SOLIDARIEDADE – SD de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portão/RS, ante o preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de informação de causa de inelegibilidade.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\k00juhaf273am20q61es73922024410046683160921104100.odt